



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500393-24.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante ANDERSON DE LARA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 021380
APELAÇÃO: 1500393-24.2022.8.26.0471
APELANTE: ANDERSON DE LARA (PRESO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: PORTO FELIZ – 1ª VARA
MM. Juiz prolator: Dr. Diogo da Silva Castro

FEMINICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO FULCRADA NO ARTIGO 593, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA OU, ALTERNATIVAMENTE, A MITIGAÇÃO DO APENAMENTO IMPOSTO PELO AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO HOMICÍDIO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARIEDADE AO RECURSO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PATENTE FALTA DE CABIMENTO DO RECLAMO. NÃO CONHECIMENTO. Das decisões do conselho de sentença proferidas em sessão plenária do tribunal do júri cabível apelação interposta somente nos casos previstos no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal. Taxatividade recursal. Ausência de previsão legal para simples reforma com a desclassificação por este Tribunal, dada a evidente violação à soberania dos vereditos que situação tal implicaria. Reclamo que, ademais, veio com fundamento no artigo 593, inciso I, da Lei Processual penal que se refere exclusivamente às decisões de cognição exclusiva do magistrado singular. Pelito alternativo de mitigação da pena também descabido, em sendo fulcrado no afastamento das majorantes do homicídio, confirmadas pelo conselho de sentença na votação dos quesitos. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de apelação criminal interposta
por **ANDERSON DE LARA** contra a r. sentença de fls. 627/630, publicada em

sessão plenária datada de 18.09.2024, em que, após votação pelo conselho de sentença, foi ele condenado pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos I, IV e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformada, a defesa interpõe recurso de apelação dentro do prazo legal, mas com espedeque no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a **desclassificação da conduta imputada para lesão corporal cometida em contexto de violência doméstica** (CP, art. 129, § 13), com a respectiva redução da reprimenda. Alternativamente, requer a mitigação da pena imposta pelo feminicídio tentado, com **o afastamento das qualificadoras** (fls. 636 c.c. 640/646).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 651/655), que pugnou pelo não conhecimento do recurso, dado seu não cabimento. Subsidiariamente, requereu o seu não provimento.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, em que não se pronunciou sobre a preliminar da contrariedade e opinou pelo parcial provimento do recurso, para fixação do regime semiaberto (fls. 685/691).

É o relatório.

Anderson foi processado, pronunciado e,

submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, condenado pelo cometimento de feminicídio duplamente majorado (motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima) tentado, porque tentou ceifar a vida de sua companheira Sandra Cristina dos Santos, dando-lhe golpes de faca, somente não alcançando o resultado pretendido porque terceiros intervieram e providenciaram imediato socorro à vítima, que, submetida a cirurgia de emergência, sobreviveu ao ataque.

Inconformado com a condenação, apelou a defesa insistindo na desclassificação da conduta para lesão corporal cometida no contexto de violência doméstica ao argumento de que ocorrente desistência voluntária. Caso não acolhida sua tese, pretende a mitigação da reprimenda, com o afastamento das qualificadoras.

O reclamo não comporta conhecimento, pois não preenche um dos requisitos legais à sua admissão, qual seja, o cabimento.

A apelação contra decisões do tribunal do júri, em razão do princípio constitucional da soberania dos vereditos (CF, artigo 5º, inciso XXXVIII), tem seu âmbito restrito às quatro hipóteses taxativamente previstas no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, consistentes em: a) nulidade posterior à pronúncia; b) sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) presença de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; e, d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

No caso em análise, verifica-se que a pretensão recursal não se amolda a qualquer das hipóteses legais autorizadas, o que, por evidente obsta seu conhecimento.

Aliás, já veio ele fadado a resultado tal desde sua redação, porquanto veio com fundamento no artigo 593, inciso I da Lei Processual Penal (fls. 640 e 646), que diz respeito somente as decisões proferidas após cognição exclusiva do juiz singular.

E, como muito bem obtemperado pelo Ministério Público na contrariedade: *“A apelação contra decisões do Júri é um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, recai sobre o apelante o ônus de invocar um dos fundamentos dentre aqueles relacionados no inciso III do art. 593, ficando a análise do juízo ad quem restrita à fundamentação invocada pelo recorrente. In casu, o apelante busca a desclassificação da sentença de pronúncia e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras, o que implicaria na apreciação do mérito pelo Egrégio Tribunal, fora das hipóteses previstas, e por consequência, violação do princípio da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal). Em respeito a este princípio, o Conselho de Sentença, ao deliberar sobre a matéria a ele submetida, é soberano para decidir sobre os fatos e sobre a absolvição ou condenação do acusado, conforme preceitua o artigo 482 do Código de Processo Penal, mediante a análise dos quesitos formulados nos termos do artigo 483 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, compete exclusivamente aos jurados, após a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LV, da CF), julgar o réu pelos fatos que lhe foram*

imputados na denúncia e que foram objeto de pronúncia. Isso ocorre após o crivo do juiz singular sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, conforme disposto no artigo 413 do Código de Processo Penal. Assim, em razão da soberania dos veredictos, a fundamentação da apelação nos casos de julgamento pelo Tribunal do Júri está restrita às hipóteses expressamente previstas no Código de Processo Penal.” (fl. 652).

Mais é despiciendo dizer.

Destarte, carece o reclamo de cabimento, porquanto inviável os pleito de desclassificação da conduta sob o argumento de desistência voluntária, já rechaçado pelo Júri, ou mesmo o pleito alternativo de mitigação da reprimenda, dê que fulcrado no afastamento das majorantes do homicídio, também já confirmadas pela votação dos quesitos pelo conselho de sentença.

Em que pese o disposto no respeitável parecer do culto Procurador de Justiça oficiante, não se justifica a alteração do regime inicial do cumprimento de pena, imposto no fechado, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, bem salientada na respeitável sentença recorrida, observando-se que a pena somente ficou no linde de oito anos porque, por razões alheias à vontade do agente, este não logrou a consumação do delito, além de tratar-se de crime hediondo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**

CONHEÇO do apelo defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora